



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoerastia, torná-lo hediondo e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica e torna hediondo o crime de zoerastia.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com animal de qualquer espécie:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da guarda.

§ 1º A pena é aumentada até a metade se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....
.....

Parágrafo

único.....
....

VI – o crime de zoerastia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”
(NR)

Art. 4º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA

PL n.178/2023

"Art.

1º.....

.....

I

-

.....

II

-

.....

III

-

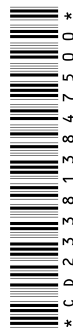
.....

q) de zooerastia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

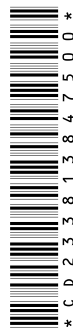
"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.¹ Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar e tornar hediondo o crime de zooerastia, ainda denominado, por alguns, equivocadamente, de zoofilia..

Afinal, a zooerastia significa a obsessão ou a perversão de ter relações sexuais com animais, consubstanciando-se, pois, em um transtorno sexual.

¹Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.



Segundo Rogério Greco, os transtornos sexuais, podem ocasionar crimes sexuais gravosos, sendo relevante mencionar que o Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5 2014), da *American Psychiatric Association*, determina que "*consistem em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento*" e elenca a zoerastia na categoria outro transtorno específico.

Nessa linha de entendimento, destaca-se que, hodiernamente, no Brasil, a zoerastia poderia ser tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Nada obstante, seguindo tal premissa, a conduta seria enquadrada como maus-tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.

Portanto, além de não ser considerado um delito autônomo, a zoerastia ainda possui um preceito secundário que não se coaduna com a gravidade da ação criminosa.

Nesse sentido, a presente proposta tipifica a zoerastia como crime autônomo, inserindo o art. 32-A na Lei nº 9.605/98, o qual aumenta a pena cominada para





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA

PL n.178/2023

dois a cinco anos, inclui a multa e transforma de detenção para reclusão, além da perda de guarda do animal

Para além esta proposição parlamentar transforma o referido crime em hediondo, uma vez que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

Nesse contexto, o agente criminoso que pratica a zoerastia é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso, razão pela qual, inclusive, esta proposição parlamentar passa a permitir a prisão temporária do indicado pelo delito *sub examine*.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior



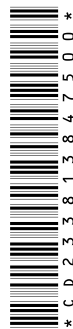


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA

PL n.178/2023





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zooerastia, torná-lo hediondo e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD233813847500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)